



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11065.003482/94-48**

**Recurso : 115.008**

**Recorrente : SATIPEL INDUSTRIAL S/A**

**Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS**

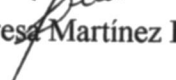
### **RESOLUÇÃO Nº 203-00.140**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
SATIPEL INDUSTRIAL S/A.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11065.003482/94-48

**Recurso** : 115.008

**Recorrente** : SATIPEL INDUSTRIAL S/A

### RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, por falta/insuficiência de recolhimentos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de apuração de abril/92 a novembro/92, março/93 a novembro/93, e setembro/94 a outubro/94.

Consta do relatório elaborado pela autoridade singular que pelo fato de a autuação estar baseada no Livro de Apuração do IPI, uma série de equívocos teriam sido cometidos. São eles:

- a) a inclusão da receita obtida com a venda de sobras de madeira e sucatas, atividade que considera não operacional, no cálculo do faturamento da empresa; e
- b) não teriam sido consideradas as vendas para entrega futura nos meses de 04/1993 a 11/1993, que, no entender da autuada, só deveriam ser incluídas como receita no mês da efetiva entrega das mercadorias. Anexa demonstrativo com as vendas para entrega futura e o cálculo da respectiva contribuição.

Nos períodos de apuração de 04/1992 a 08/1992, a empresa teria paralisado suas atividades e os valores lançados seriam, exclusivamente, da venda de sucatas. Excluindo-se o montante relativo à venda de sucata nos meses de abril, maio e julho de 1992, os valores teriam sido corretamente recolhidos. Os PAs 06/1992 e 08/1992 constariam de depósitos judiciais. O valor lançado no PA 09/1992 referir-se-ia, exclusivamente, à venda de sucata, haja vista que o montante relativo à receita operacional teria sido depositado. Concorda com o valor lançado no PA 10/1992, mas alega que esse foi objeto de depósito judicial. A diferença entre o valor lançado e o depositado no PA 11/1992 foi gerado por equívoco na data do depósito efetuado com um mês de atraso. Anexa cópia de guia de recolhimento (fl. 24) correspondente ao montante que acredita devido de juros e da multa pelo atraso do depósito. A diferença entre o valor lançado e o depositado no PA 03/1993 corresponderia à venda de sucata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11065.003482/94-48**

**Recurso : 115.008**

Informa que recolheu o montante devido nos períodos de apuração de 09/1994 e 10/1994. Alega que houve equívoco na data do vencimento da contribuição constante do auto de infração (quinto dia útil subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador), quando, na realidade, o correto seria o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Reconhece a existência de erro no montante recolhido no PA 09/1994, o qual teria sido sanado pelo recolhimento complementar em 26/01/1995, conforme cópia de DARF à fl. 24.

Insurge-se contra a multa de ofício aplicada, alegando que não houve falta de recolhimento da contribuição que ensejasse tal penalidade. Discorda, também, da correção monetária e dos juros de mora exigidos.

Tendo em vista os argumentos e documentos trazidos pela interessada na sua impugnação, os autos foram remetidos em diligência para esclarecimentos.

Informa o fiscal autuante, em relatório propiciado pela diligência efetuada, que:

- a) a autuada apresentou relação das vendas de sucata e nesse relatório, do qual constavam 60 meses de operação, em apenas 10 meses, não havia receita proveniente desse tipo de venda;
- b) as vendas de sucata, com exceção do período de apuração de agosto/1992, representam, no máximo, 1% do faturamento mensal da empresa;
- c) foram efetuados depósitos judiciais dos valores devidos nos PAs 09/1992, os quais não foram levados em consideração pelo fiscal autuante, haja vista que os respectivos comprovantes foram apresentados à fiscalização após a lavratura do lançamento;
- d) os recolhimentos efetuados após a lavratura do auto de infração dos valores recolhidos a menor nos períodos de apuração de 11/1992 e 09/1994 não levaram em consideração a perda de espontaneidade por parte da autuada, tendo sido recolhidos apenas com a adição de acréscimos moratórios;
- e) o valor relativo à venda de sucata no PA 03/1993 perfaz um total de Cr\$10.110.100,00, divergente do valor apontado pela autuada na impugnação (Cr\$ 12.332.821,40);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11065.003482/94-48

**Recurso** : 115.008

- f) apesar de discordar da tese levantada pela autuada no que diz respeito às vendas para entrega futura, elaborou demonstrativo das referidas vendas;
- g) a base de cálculo correta para o PA 04/1993 é de Cr\$ 109.521.345.430,05;
- h) concorda com os erros existentes na data de vencimento da contribuição para os PAs 09/1994 e 10/1994, incorreção gerada pelo sistema Safira, concluindo que o valor lançado no PA 10/1994 já teria sido quitado pela autuada; e
- i) alerta para o fato de que mesmo que o pagamento efetuado no PA 09/1994 tenha ocorrido na data de seu vencimento, tal recolhimento não foi suficiente para extinguir o crédito tributário devido.

Os depósitos efetuados pela autuada foram convertidos em renda da União.

Tendo em vista a carência de ciência à autuada do teor de relatório elaborado pelo fiscal autuante após diligência solicitada pela DRJ em Porto Alegre - RS, bem como a inexistência de comprovantes de pagamentos referentes aos períodos de apuração de abril/1992 e maio/1992 e de comprovantes de pagamentos referentes aos períodos de apuração de abril/1992, maio/1992 e julho/1992 e, ainda, ausência de comprovação da conversão em renda da União dos depósitos efetuados no sistema da Receita Federal, os autos retornaram à Delegacia de origem.

Em resposta à nova diligência, a contribuinte informou à fiscalização que não localizou os comprovantes de pagamentos solicitados (PAs 04/1992, 05/1992 e 07/1992). Os depósitos efetuados foram convertidos em renda sob o CNPJ da matriz, que, atualmente, encontra-se localizada em São Paulo.

Em nova manifestação propiciada pelas diligências efetuadas, a autuada enfatiza que as vendas de sucata e sobras de madeira não podem integrar a base de cálculo da contribuição, uma vez que não configurariam uma venda de mercadoria. Anexa nova cópia do recolhimento efetuado a título das diferenças por ela calculadas nos PAs 11/1992 e 09/1994. Alega que, acaso prevalecesse a autuação no que se refere às vendas para entrega futura, haveria dupla tributação, haja vista que a base de cálculo por ela apurada teria considerado a data da efetiva entrega, ao contrário do lançamento. Acredita que, nessa hipótese, não teria considerado a data da efetiva entrega, ao contrário do lançamento. Crer que, nessa hipótese, não teria ocorrido falta de recolhimento da contribuição, apenas atraso dessa, devendo ser exigidos apenas os encargos de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003482/94-48

Recurso : 115.008

A autoridade singular, por meio da Decisão DRJ/PAE nº 252, de 09 de março de 2000, manifestou-se pela procedência, em parte, do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Periodo de apuração: 01/04/1992 a 31/10/1994*

*Ementa: DEPÓSITOS JUDICIAIS - Nos termos do art. 156, VI, do CTN, a conversão em renda da União de depósitos judiciais extingue o crédito tributário, devendo ser cancelados os juros de mora e multa de ofício correspondentes.*

*VENDA DE SOBRAS DO PROCESSO INDUSTRIAL - "SUCATAS"- Devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins - faturamento - as vendas regulares de subprodutos da atividade industrial principal.*

*VENDA PARA ENTREGA FUTURA - O contrato de compra e venda se perfaz quando as partes concordam quanto à coisa e ao preço. A tradição da coisa pode ser real ou simbólica. Uma vez perfeito o contrato, impõe-se seu reconhecimento pela contabilidade da empresa, independentemente da entrega real ser futura. Prevalece o regime de competência.*

*MULTA DE OFÍCIO - Reduz-se a multa de ofício de 100% para 75% pela retroação benigna de norma tributária penal mais benéfica ao contribuinte.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.*

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde, em apertada síntese, tece considerações sobre:

- a) a exclusão da base de cálculo quanto à venda de sucata;
- b) as PAs de 04/92 a 08/92, juntando cópias de guias de recolhimentos; e
- c) a consideração das vendas para futura entrega quando das efetivas entregas dos produtos; com relação a este item, argumenta a recorrente que (sic): *“os valores das vendas para futura entrega foram considerados e integrados à base de cálculo da contribuição nos meses em que as mercadorias foram efetivamente entregues. Portanto, mesmo que se pudesse exigir a contribuição desde o mês em que houve o faturamento antecipado – mera argumentação -, ainda assim o Auto estaria equivocado, porque não foram abatidos os valores posteriormente*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11065.003482/94-48  
**Recurso** : 115.008

*recolhidos, com base nas operações de entrega de mercadorias. A rigor, dentro dessa hipótese, teria havido mera postergação no pagamento da contribuição, não a ausência deste. No máximo seriam exigíveis os encargos da mora. A decisão recorrida não se ateve a esse fato, limitando-se a dizer que o Auto fora elaborado à vista do lançamento que consta dos livros fiscais da recorrente.” Nesse sentido, aduz estar demonstrado em planilhas que, por equívoco, no mês de 06/93 foi incluída na base de cálculo, a venda para entrega futura, objeto da NF nº 6383, “a importância de (...) e no mês seguinte, 07/93, incluída novamente na base de cálculo.” Como forma de comprovar a veracidade das alegações, pede para que se converta o julgamento do recurso em diligência, determinando-se à fiscalização que promova, junto à contabilidade da recorrente, a verificação dos fatos alegados.*

Consta da fl. 159 prova do depósito de 30% do valor exigido, como condição da subida dos autos para este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11065.003482/94-48

Recurso : 115.008

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, inclusive instruído com depósito garantindo-lhe o prosseguimento do recurso, passo ao exame das razões meritórias.

Conforme relatado, alega a contribuinte, que: *“mesmo que se pudesse exigir a contribuição desde o mês em que houve o faturamento antecipado – mera argumentação –, ainda assim o Auto estaria equivocado, porque não foram abatidos os valores posteriormente recolhidos, com base nas operações de entrega de mercadorias. A rigor, dentro dessa hipótese, teria havido mera postergação no pagamento da contribuição, não a ausência deste. No máximo seriam exigíveis os encargos da mora. A decisão recorrida não se ateve a esse fato, limitando-se a dizer que o Auto fora elaborado à vista do lançamento que consta dos livros fiscais da recorrente.”*

Nesse sentido, aduz estar demonstrado em planilhas que, por equívoco, no mês de 06/93, foi incluída na base de cálculo, a venda para entrega futura, objeto da NF nº 6383, a importância de Cr\$649.745.241,02 e, no mês seguinte, 07/93, incluída, novamente, na base de cálculo. Como forma de comprovar a veracidade das alegações, pede para que se converta o julgamento do recurso em diligência, determinando-se à fiscalização que promova junto à contabilidade da recorrente a verificação dos fatos informados.

Considerando-se os fatos alegados pelo recorrente, bem como as características do processo administrativo, e que, pelo princípio da verdade material, pode e deve o julgador buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que as partes hajam alegado e provado, resolvo **VOTAR** no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma informe e esclareça a este Colegiado da veracidade dos fatos alegados e repercussão dos documentos acostados aos autos pela empresa, dando conta que houveram pagamentos pertinentes aos PAs de 04/92 a 08/92.

Posteriormente, oferecer à recorrente, no prazo de 15 dias, o direito de emitir, novamente, pronunciamento acerca do resultado da presente diligência. Em seguida, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ